ATO INFRACIONAL E LEI MARIA DA PENHA

Antonio Cezar Lima da Fonseca*

Sumário: Introdução. 1. Generalidades. 2. Natureza jurídica da Lei Maria da Penha. 3. Violência doméstica, violência de gênero e lesão corporal doméstica. 4. A violência de adolescentes contra a mulher. 5. Da inviabilidade de aplicação da Lei Maria da Penha ao autor de ato infracional. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

A violência do adolescente em face da mulher, no ambiente familiar e doméstico, oportuniza certa dificuldade no campo jurídico e até certo ineditismo, diante da vigência da Lei Maria da Penha em cotejo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O presente estudo cinge-se à invocação ou à aplicação pura e simples da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha –, que está em vigor desde 22 de setembro de 2006, àquele adolescente que pratica atos de violência no ambiente doméstico em geral e contra a mulher em particular.

Não vamos tecer maiores considerações acerca da prática do ato infracional, que já enfrentamos em outra oportunidade, sendo sabido que o ato infracional é um crime ou contravenção praticada por um adolescente (art. 103, ECA), e este é sujeito de direitos, de 12 a 18 anos de idade, em fase peculiar de desenvolvimento.

O estudo aborda e tem seus limites não apenas no Direito da Criança e do Adolescente, mas no feminismo, na hermenêutica jurídica e nos Direitos Penal e Penal Juvenil.

¹ In: Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011.

Revista do Ministério Público do RS	Porto Alegre	n. 71	jan. 2012 – abr. 2012	p. 35-51
-------------------------------------	--------------	-------	-----------------------	----------

^{*} Procurador de Justica no RS

No curso da exposição, quando referimos *ato infracional e fato infracional* tratamos de ações ou omissões (condutas) penalmente relevantes praticados contra a mulher, por jovens de 12 a 18 anos de idade.

1 Generalidades

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) é um 'marco significativo' na evolução do tratamento penal dispensado aos jovens, pois consolida a denominada *terceira etapa* da responsabilidade penal de adolescentes. Como disse Emilio Garcia Mendez,² o Estatuto *constitui a primeira inovação substancial latino-americana a respeito do modelo tutelar de 1919*. Ele é uma *ruptura*³ do sistema penal relativo aos adolescentes, não apenas com os códigos penais de outrora (fase da etapa penal indiferenciada), mas com o *caráter tutelar* (fase da etapa tutelar) de origem norte-americana, que durou de 1919 até 1989, com a aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança.

ALei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), por sua vez, coroa um movimento saudosista denominado *feminismo*, iniciado nos EUA no século passado. A Lei tem como *principal característica político-criminal exprimir uma demanda clara por sofrimento penal físico*, ⁴ e seu nome (Maria da Penha), como por todos sabido, liga-se a uma mulher brasileira que sofreu atos de violência familiar e doméstica.

No aspecto penal, a Lei nº 11.340/2006 tem sido duramente criticada pela doutrina. E com certa razão, pois, mesmo que desconsiderássemos as alegações de inconstitucionalidade que lhes foram dirigidas, logo em seguida à sua edição, o caráter penal 'simbólico' e até certo 'populismo punitivo' estão presentes na Lei Maria da Penha.

Isso porque os problemas com que se defrontam as vítimas da violência de gênero no Brasil, tal como ocorre em outros países (na Espanha, p. ex.) e por outras formas de violência, é a *manifesta ineficácia*, *inoperância e falta de meios da justiça penal.*⁵ Isso, aliás, é reconhecido pela própria Lei Maria da Penha, que instaura um 'Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher', 'para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher' (art. 14, Lei nº 11.340/2006).

In: Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate Latino-Americano. Apud: Por uma reflexão sobre o arbítrio e o Garantismo na Jurisdição Socioeducativa. Porto Alegre: AJURIS, ESMP, FESDEP, 2000, p. 8.

Saraiva, João Batista Costa. In: Criança e Direitos Humanos – O Adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade. Apud: Faces do Multiculturalismo. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, p. 39.

⁴ Batista, Nilo. *In: 'Só Carolina Não Viu' – Violência Doméstica e Políticas Criminais no Brasil.* Prefácio da Obra: *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.* 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. xvi.

⁵ Fenoli, Jordi Nieva. In: La instrucción y El enjuiciamento de delitos causados por La violência de gênero. Revista do MPRS-65, P. Alegre: Suliani Ed., 2010, p. 154.

Diz-se que a Lei Maria da Penha contém artigos inúteis,⁶ com falhas na técnica legislativa (por ex.: arts. 6º, 10, *caput*, 12, 13, 20 etc)⁷ trazendo dispositivos demagógicos.⁸ Como sustentam Nilo Batista e Vera Regina Pereira de Andrade, a Lei traz uma *demanda por punição que acaba por reunir o movimento de mulheres, que é um dos mais progressistas do país, com um dos movimentos mais conservadores e reacionários, que é o movimento de Lei e Ordem.⁹ Como acertadamente adverte Maria Lúcia Karam,¹⁰ o fim desta ou de qualquer forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente creem mulheres e homens que aplaudem o maior rigor penal introduzido em legislações como a nova Lei brasileira nº 11.340/2006 ou sua inspiradora espanhola Ley Orgânica 1/2004.*

Longe de nós desmerecermos a importância e/ou oportunidade da Lei Maria da Penha ou mesmo de apregoarmos sua impropriedade, mas ela realmente arrola dispositivos desnecessários, ¹¹ como, p. ex., os arts. 2º e 6º, quando dispõem que a mulher goza de direitos fundamentais e que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. Isso é o 'óbvio' constitucional: os direitos humanos fundamentais são voltados a qualquer pessoa e não somente às do sexo feminino, 12 assim como a violência, não apenas contra a mulher, mas contra qualquer que seja, representa um atentado aos direitos humanos. ¹³ A Lei Maria da Penha contém dispositivos inúteis, 14 como o art. 13, sendo desnecessário mencionar qual a norma aplicável relativamente às leis especiais em confronto com as leis ordinárias. No Código Penal, mesmo com a reforma de 1984, existe disposição expressa a respeito (art. 12, CP). Até no próprio nome a Lei Maria da Penha foi infeliz, porque, como adverte Guilherme Nucci, 15 'no Brasil seria fácil apelidar várias leis penais e processuais penais com os nomes dos autores ou vítimas de crimes que as inspiraram'.

Mas há quem sustente o 'caráter pedagógico' dos dispositivos.

Guilherme S. Nucci 'lamenta' a criação de sanção penal inexistente no art. 17: a pena de cesta básica (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2ª Ed., RT, 2007, p. 1.053).

Omo a garantia de proteção policial à mulher (art. 11), dando a entender que a polícia tem condições de fazê-lo de forma eficiente a todas as mulheres agredidas.

⁹ Prefácio da obra: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher. Lumen Juris, 2ª Ed., 2009, xxii.

Violência de Gênero: O paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. Boletim IBCCrim-168, Nov. 2006, p. 6.

¹¹ No sentido: Nucci, op. cit. p. 1.051.

¹² Nucci. Idem.

Cunha e Pinto; Rogério Sanches e Ronaldo Batista. In: Violência doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 3ª Ed. RT, 2011, p. 56.

O Prof. Cezar Roberto Bitencourt sustenta que a Lei Maria da Penha é discriminadora e até abusiva na definição das espécies e quantidades de violência doméstica e familiar (*In: Tratado de Direito Penal.* 11ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 206/7).

¹⁵ Prisão e Liberdade. São Paulo: RT, 2011, p. 22.

Ao assunto que aqui nos interessa, a Lei nº 11.340/2006 não faz nenhuma alusão ao eventual ato infracional praticado contra a mulher. Em dois artigos (arts. 13 e 30) há referência expressa ao adolescente, mas nenhum deles diz respeito à prática do ato infracional. E eles ocasionam alguma dúvida digna de estudo e atenção.

2 Natureza Jurídica da Lei Maria da Penha

Comumente, a doutrina não tem debatido a natureza jurídica da Lei Maria da Penha. E a natureza jurídica importa para os fins de conhecermos *a afinidade que um instituto jurídico tem, em diversos pontos, com uma grande categoria jurídica, podendo nela ser incluído a título de classificação.* ¹⁶

A Lei Maria da Penha não é norma penal incriminadora. Ela não criou normas de Direito Penal, mas regulamentou normas de processo penal e processo civil.

Há quem afirme que a Lei 11.340/06 é uma *norma processual*, de cunho *cautelar*. Segundo essa orientação, a Lei definiria hipóteses de sua incidência cuidando de matérias processuais, disposições acerca de procedimento e *ingressa em um campo eminentemente cautelar*, *trazendo as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor*.¹⁷

Ainda, sustenta-se que a Lei Maria da Penha, com o propósito de correção das distorções históricas no acesso à justiça e na realização dos direitos das mulheres, pode ser vista como uma ação afirmativa que toma diferença como princípio para atingir a igualdade jurídica. Bessa forma, a Lei deve ser interpretada observando os fins a que ela se destina, devendo o intérprete da Lei ver o fenômeno da violência doméstica e familiar como uma violação aos direitos humanos da mulher e é com esse enfoque que deve se buscar aplicar a lei. 19

Ocorre que a ação afirmativa (affirmative action), como ensina Cármen Lúcia Antunes da Rocha,²⁰ é uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias. No caso, s.m.j., como já afirmamos, não há isolamento e/ou diminuição social de mulheres

¹⁶ Diniz, Maria Helena. Dicionário Jurídico. Vol. 3. S. Paulo: Saraiva, 1998, p. 337.

Pinto, Rodrigo Bossi. In: A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. Revista AMERJ, vol. 12, n. 46, 2009, p. 308.

Pasinato, Wânia. In: Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. Revista Brasileira de Ciências Criminais-70, RT, 2008, p. 335.

In: Uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. Apud Introdução: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Organ. Adriana Ramos de Mello. R. Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 15.

In: Ação Afirmativa – O conteúdo democrático do Princípio da Igualdade Jurídica. Revista Trimestral de Direito Público n. 15, p. 88. São Paulo: RT, 1996.

agredidas, mas a mesma precariedade de acesso ao sistema de justiça estatal de proteção jurídico-penal, que acomete os demais sujeitos de direitos civis, como apontamos ao início deste. Nega-se às mulheres aquilo que se nega aos homens, às crianças e aos adolescentes em geral, ou seja, o acesso a uma ordem jurídico-penal justa; nega-se o acesso a um sistema protetivo dos direitos de violentados em geral, com atentados aos direitos de personalidade e à dignidade das pessoas. Por isso a tentativa da Lei em tentar agilizar e especializar aqueles que tratam com esse tipo de agressão.

Há quem a veja como um microssistema, um estatuto, não somente de caráter repressivo, mas preventivo e assistencial.²¹

Os Estatutos são textos legais bastante semelhantes aos códigos, procurando disciplinar de modo completo e estanque uma determinada ordem de relações jurídicas, implicando sempre na criação de direito novo.²² A Lei Maria da Penha, s.m.j., não cria direito novo, apenas mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (art. 1º, Lei nº 11.340/2006).

No mais, sabe-se que *há leis que em um só corpo trazem disposições substanciais e processuais*.²³ Nesse ponto, a Lei Maria da Penha é uma lei especial, com amparo constitucional (art. 226, § 8º, CF/88) e em Tratados Internacionais trazendo normas processuais civis e penais, bem como normas materiais ou substanciais de proteção à mulher.

A Lei Maria da Penha especifica e esclarece os direitos da mulher agredida no ambiente doméstico e familiar; é uma lei especial porque se trata de instrumento de engenharia política que se utiliza o Estado para realizar em concreto a 'justiça social', protegendo determinados interesses.²⁴

3 Violência doméstica, violência de gênero e lesão corporal doméstica

Há que se fazer alguma distinção, ainda que breve, entre **violência doméstica, violência de gênero e lesão corporal doméstica**, na relação da Lei Maria da Penha com o ato infracional.

Arigor, a doutrina não firmou um rumo certo acerca da **violência doméstica**, pois há quem afirme que *a violência doméstica não tem correspondência com*

²¹ Dias, Maria Berenice. *In: A Lei Maria da Penha na Justiça*. 2^a Ed. RT, 2010, p. 129.

Delgado, Mário Luiz. In: Codificação, Descodificação e Recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 55.

²³ Dinamarco, Cândido Rangel. In: Instituições de Direito Processual Civil. 6ª Ed. Vol. 1, S. Paulo: Malheiros, 2009, p. 43.

²⁴ Delgado, Mário Luiz. *Op. cit.* p. 251.

tipos penais,²⁵ assim como há quem sustente que se trata de *uma modalidade* especial de lesão corporal leve²⁶ ou mesmo *um tipo autônomo de lesão corporal* lastreado principalmente na pessoa contra a qual a violência se dirige (mulher-vítima) e no contexto onde é praticada – relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade.²⁷

O art. 5°, LMP, dispõe que configura violência doméstica e familiar contra a mulher, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O art. 7º prevê as modalidades de violência.

Dessa forma, a '**violência doméstica**' de que trata a Lei Maria da Penha é a violência *lato sensu* praticada contra a mulher, na forma dos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, ou seja, violência que ocorre no ambiente familiar ou ambiente de intimidade do agressor e da vítima. Violência doméstica, portanto, é qualquer das ações elencadas no art. 7º da Lei nº 11.340/2006 (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva.²⁸

Para a doutrina penal **violência doméstica** é a violência intrafamiliar,²⁹ consistindo na lesão praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto,³⁰ dizem que a violência doméstica é a agressão contra a mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando de sua hipossuficiência.

Guilherme de Souza Nucci,³¹ acertadamente ao que nos parece, adverte que não é qualquer espécie de crime que ingressa no cenário da violência doméstica e familiar exemplificando no caso de um roubo, que pode ser cometido contra uma mulher, no interior de sua residência não sendo cabível punir o agressor desconhecido, mais gravemente, somente porque foi cometido contra mulher, no interior de sua residência.

Por outro lado, **violência doméstica e violência de gênero** também se distinguem. São fenômenos diversos.

²⁵ Dias, Maria Berenice. *Op. cit.* p. 64.

Bitencourt, Cezar Roberto. În: A abrangência da definição de violência doméstica. Boletim IBCrim-198, 2009, p.8.

²⁷ Prado, Luiz Regis. *In: Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 2. S. Paulo: RT, 2010, p. 154.

²⁸ Dias, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na* Justiça. 2ª Ed. São Paulo:RT, 2010, p. 51.

²⁹ Prado, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 9ª Ed São Paulo: RT, 2010, p. 154.

³⁰ Cunha; Rogério Sanches; Pinto, Ronaldo Batista. In: Violência doméstica. Lei Maria da Penha Comentada Artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p.46.

³¹ In: Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 2ª Ed. S. Paulo: RT, 2007, p. 1042.

O que é violência de gênero? A Lei Maria da Penha faz referências a *gênero*, como nos arts. 5º, *caput*, 8º, incs. II, VII, VIII e IX, mas não diz o que é, pois <u>gênero</u> não é conceito de direito penal ou processual penal. O conceito de gênero foi produzido *no campo das Ciências Sociais*, *criado com o intuito de separar o fato de alguém ser fêmea ou macho, do trabalho de simbolização que a cultura realiza sobre essa diferença sexual.*³²

Aliás, segundo Guilherme Nucci,³³ o termo 'gênero', utilizado no art. 5º da LMP, *é ininteligível para o contexto e totalmente inapropriado*.

Doutrina **Luiz Régis Prado** 34 , que violência doméstica e violência de gênero

[...] são fenômenos diferentes, ainda que relacionados [...].

A confusão conceitual faz com que a violência contra as mulheres acabe por diluir-se em relação a outras manifestações de agressividade originadas por causas alheias ao sexo da vítima. [...] A violência de gênero existe como um fenômeno social, ou seja, como um tipo específico de violência vinculado de modo direto ao sexo da vítima – ao fato de ser mulher. Tem-se que a violência de gênero se refere aos atos de agressão ou de violência exercidos contra determinada pessoa por força de seu sexo feminino e a violência doméstica diz respeito à sua prática no âmbito doméstico ou intrafamiliar, ou a ele diretamente relacionado.

A rigor, violência doméstica é uma expressão e uma *subcategoria da violência de gênero*, ³⁵ sendo, à luz do Código Penal, uma *modalidade especial de lesão corporal leve*, ³⁶ mas sob a ótica da Lei Maria da Penha é toda agressão à mulher na forma dos arts. 5º e 7º.

A *lesão corporal doméstica*, ³⁷ por sua vez, é do domínio do Código Penal e não é nenhuma 'novidade' trazida pela Lei Maria da Penha, pois esta se limitou apenas (art. 44) a alterar a <u>sanção penal</u> que era prevista no art. 129, § 9º, CP, em redação que já existia desde 2004 (Lei nº 10.886/2004).

A propósito, **Cezar Roberto Bitencourt**³⁸ vê 'grande distinção' entre os significados de violência e lesão corporal,

na medida em que a violência não consiste necessariamente em 'lesão corporal', tampouco somente em 'vias de fato'. [...]

Brauner e Carlos; Maria Claudia Crespo e Paula Pinhal de. In: A Família Democrática. Violência de Gênero: a face obscura das relações familiares. Anais V Congresso Brasileiro de Direito de Família. IBDFam, 2006, p. 642.

Nucci, Guilherme de Souza. *Op. cit. p.* 1.042.

³⁴ In: Curso de Direito Penal Brasileiro. 9ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 155/6.

³⁵ Campos, Carmen Hein de. In: Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. Revista de Ciências Criminais-73, S. Paulo: RT, 2008, p. 251.

³⁶ Bitencourt, Cezar Roberto. Boletim IBCCrim, op. loc. cit. p. 8.

A expressão é de Cezar Roberto Bitencourt.

³⁸ In: A abrangência da definição de Violência Doméstica. Op. loc. cit. p. 10. Tratado de Direito Penal. 11ª Ed., Vol. 2, S. Paulo: Saraiva, 2011, p. 212.

O termo violência significa a força física, material, a vis corporalis. Essa violência pode ser produzida pela própria energia corporal do agente, no entanto, poderá preferir utilizar outros meios, como fogo, água, energia elétrica etc. Não é necessário que a violência utilizada seja irresistível ou idônea para produzir graves danos; basta que possa ser definida como violência e tenha condições de produzir lesões corporais (e não que as produza necessariamente).

O Código Penal trata a lesão corporal do **art. 129, § 9**º, sob a rubrica de *violência doméstica* como uma qualificadora, sendo que a Lei Maria da Penha apenas alterou o referido § 9º, cuja pena era de 06 meses a um ano de detenção, elevando a pena máxima anteriormente cominada para três anos de detenção, mas reduzindo a pena mínima para três meses de detenção, com isso *excluindo* a competência do Juizado Especial Criminal,³⁹ afastando-se a consideração de se tratar de infração de menor potencial ofensivo.⁴⁰

Disso se conclui que as previsões do Código Penal relativamente à lesão corporal doméstica não se destinam apenas à proteção da mulher, uma vez que, como diz Cezar Bitencourt, pelo elenco dos sujeitos passivos contidos no $\S 9^\circ$ (art. 129, CP), a violência doméstica pode ser praticada contra outros sujeitos passivos, desde que se prevaleça das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. 41

De fato, o § 9º, do art. 129, *não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos*. 42 Uma adolescente, também, pode ser *sujeito passivo* e objeto da proteção da Lei Maria da Penha, mas isso não significa que um jovem adolescente possa ser *sujeito ativo* de ato infracional contra a mulher a ponto de sobre ele incidir a Lei Maria da Penha. Isso exige certo cuidado e apresenta alguma diferença, como veremos adiante.

4 A violência de adolescentes contra a mulher

Não resta dúvida de que eventual violência do adolescente contra a mulher pode ter relação com o ambiente doméstico, já sabido que a Lei nº 11.340/2006 trata da violência *lato sensu* contra a mulher-vítima, a *violência doméstica* considerando o *contexto*⁴³ onde é praticada: no âmbito da unidade doméstica

³⁹ Bitencourt, Cezar Roberto. In: Tratado de Direito Penal. 11ª Ed. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 208.

Nucci, Guilherme de Souza. *Op. cit.* p. 1.063.

⁴¹ Bitencourt, Cezar Roberto. *Boletim IBCrim-198*, loc. cit. p. 9.

⁴² Cunha e Pinto; Rogério Sanches e Ronaldo Batista. In: Violência Doméstica. Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo. 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011, p. 31.

⁴³ Prado, Luiz Régis. *In: Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 2, 9ª Ed. RT, 2010, p. 154. No mesmo sentido: *A violência doméstica sob a ótica da Criminologia*. Ricardo Ferracini Neto. *Apud, Criminologia e os problemas da Atualidade*. Org. Alvino Augusto de Sá e Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Atlas, 2008, p. 70.

(art. 5° , inc. I), no âmbito da família (art. 5° , inc. II), em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação (art. 5° , inc. III).

Contudo, não se pode ignorar, como observa Marcelo Mairon Rodrigues, ⁴⁴ que o texto da Lei Maria da Penha traz 'comandos direcionados claramente ao adulto'. E é sabido que não são os adolescentes aqueles que mais praticam violência contra a mulher.

As pesquisas têm demonstrado que *os crimes mais comuns* em que a mulher aparece como vítima, em virtude de sua condição, são as lesões corporais, a ameaça, o estupro, sedução, sequestro, cárcere privado, favorecimento à prostituição e mediação para servir a lascívia de outrem, e crimes contra a honra.⁴⁵

Os atos infracionais praticados no meio doméstico ou familiar contra a mulher inserem-se no que se chama de *criminalidade contra a família*, os quais, como advertia Günther Kaiser, 46 *'raramente são descobertos e com consideráveis dificuldades'*. São eles integrantes da conhecida *cifra negra da criminalidade*.

Sabemos que familiares que vivem sob o mesmo teto e em estado de beligerância raramente 'acusam' seus filhos da prática de eventuais atos de violência na família ou contra a família, uma vez que isso seria a admissão de fracasso na condução ou no manejo de relacionamentos tão próximos, ou seja, sério equívoco na condução da solidariedade e do amor familiar e falta de estrutura ou mesmo falha no exercício do poder familiar.

A violência de adolescentes no meio familiar, a rigor, enseja análise sob o prisma psicológico, análise de equipe interdisciplinar, pois quando há violência no meio doméstico ou familiar, seja contra a mulher, seja dela contra a prole, mostra um diagnóstico problemático e a necessidade de um tratamento.⁴⁷

No campo da criminologia, relativamente às infrações cometidas por adolescentes no meio doméstico, é exatamente ao ambiente familiar que deve ser alcançado o auxílio da *vitimologia*.

Analisando a interação criminoso-vítima, Garcia-Pablos de Molina e Ana Sofia Schmidt de Oliveira,⁴⁸ citando Ellenberger, afirmam serem *muitos* os delinquentes perigosos que, na infância ou juventude, foram eles próprios

⁴⁴ In: Lei Maria da Penha em cotejo com o ECA. Juizado da Infância e da Juventude. TJRS. Corregedoria-Geral de Justiça, Porto Alegre: Artes Gráficas do TJRS, a, IV, n. 10, 2006, p. 9.

⁴⁵ Greco, Alessandra Orcesi Pedro. *In: Delegacia da Mulher vitimodogmática, autolocação da vítima em risco e consentimento do ofendido*. Estudo publicado em "Mulher e Direito Penal". Coord. Miguel Reale Jr. e Janaína Paschoal. R. Janeiro: Forense, 2007, p. 5.

⁴⁶ In: Introduccion a la criminologia. 7^a Ed. Madrid: Dykinson. 1988, p. 316.

⁴⁷ Neto, Ricardo Ferracini. A violência doméstica sob a Ótica da Criminologia. Estudo publicado na obra: Criminologia e os Problemas da Atualidade. São Paulo: Atlas, 2008, p. 93.

⁴⁸ In: A vítima e o Direito Penal. RT, 1999, p. 99.

vítimas de maus-tratos ou exploração. Segundo Ricardo Ferracini Neto,⁴⁹ os pais ou responsáveis são a maioria absoluta (mais de 80%) dos autores de agressões a crianças e a adolescentes.

Veja-se que, a rigor, os jovens estão sendo induzidos à confusão e à violência pelos adultos, em face do esmaecimento dos limites, dos valores, dos costumes, da ética e da moral geram confusão, indiferença e sentimentos de impotência prejudicando a estruturação egóica do jovem que necessita da contraposição para alcançar seus próprios valores e construir sua auto-imagem. 50

Daí por que a reclamação de eventual ato agressivo, praticado por adolescente contra a mulher, deve ser vista com parcimônia, pois, se é verdade que a mulher tem ao seu dispor, na Lei Maria da Penha, medidas de proteção civis, administrativas e penais contra o agressor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, igualmente, prevê expressamente medidas a serem aplicadas não apenas aos autores de atos infracionais, mas aos pais ou responsável (art. 129, incs, e 130, ECA).

A dificuldade de interação – Lei Maria da Penha x Ato Infracional contra a mulher – surge até na questão da competência para o trato da matéria. E são os casos acerca da competência os que mais exsurgem na jurisprudência.

Maria Berenice Dias⁵¹ mencionou o problema quando o agressor é um adolescente, questionando "se a mulher deve se dirigir à Delegacia da Mulher ou à Delegacia de Proteção da Criança e do Adolescente". Ao final, sustenta que, nesses casos, a competência passaria dos JVDFMs para os Juizados da Infância e da Juventude.

Para nós, s.m.j., casos de ato infracional contra a mulher no meio doméstico não passaria sequer por perto do Juizado de Violência Doméstica, pois é de competência estrita do Juizado da Infância e da Juventude, levados pela Delegacia Especial que trata de atos infracionais praticados por adolescentes ou pela equipe multidisciplinar de que trata a Lei nº 11.340/06.

Para que incidisse a Lei Maria da Penha ao adolescente autor de ato infracional teríamos de enxergar no jovem o famigerado 'agressor' de que trata aquela Lei, ou seja, o *sujeito ativo* da ação ou omissão penalmente relevante, praticada no meio doméstico contra a mulher, para quem também são *especialmente* destinadas as medidas cautelares civis da Lei nº 11.340/2006.

A Lei Maria da Penha, em diversas passagens, refere-se ao sujeito ativo da violência doméstica como o *agressor* (arts. 5º, 12, 20, 22 etc.), a ele destinando não só *a prisão preventiva* (art. 20) como a imposição de medidas protetivas de urgência (art. 22), civis ou administrativas.

44

⁴⁹ Op. loc. cit. p. 96.

Leviski, David Léo. In: Adolescência pelos caminhos da violência. Org. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998, p. 25.

⁵¹ In: A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª Ed., São Paulo: RT, 2010, p. 92.

Agressor, basicamente, é aquele que agride. A Lei Maria da Penha não faz referência à idade do agressor, ou seja, pode ser qualquer pessoa independentemente da idade que tenha⁵² (Manoel Onofre de Souza Neto e Outros. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no âmbito da Justiça Juvenil). Diante disso, em tese, o adolescente que pratica um ato infracional contra a mulher, no âmbito familiar, tornar-se-ia um agressor.

Mas será (?) que o adolescente infrator é o *agressor* de que trata a LMP?, ou seja, ao adolescente podem ser impostas as medidas protetivas de urgência, de cunho civil, penal, administrativo e/ou processual previstas na Lei 11.340/2006, passando ao largo das medidas socioeducativas (arts. 112 a 128, ECA) ou mesmo das medidas pertinentes aplicáveis aos pais ou responsável (art. 129 e 130, ECA)?

Parece-nos que não.

Quando o adolescente subtrai ou destrói objetos pertencentes à sua mãe, p. ex., praticará ele a *violência patrimonial* contra a mulher-mãe, tornando-se o *agressor*, tal como prevê o art. 7º, inc. IV, Lei Maria da Penha? Quando um adolescente 'ameaça' sua genitora ou mesmo pratica lesão corporal doméstica, não haveria solução de cunho educativo ou repressivo, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente?

Parece-nos que há solução, pois não estamos diante do *agressor* da Lei Maria da Penha, mas diante de um autor de ato infracional, ao qual, como diz Silvia da Silva Tejadas,⁵³ diferentemente do sistema penal para adultos, no qual o caráter retributivo prepondera, no campo socioeducativo as necessidades pedagógicas do adolescente devem prevalecer.

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, *s.m.j.*, o jovem dito 'agressor' deve ser visto como um hipossuficiente, um adolescente em *desvio de conduta*, situação que se amolda no art. **98, inc. III, ECA**. E, para ele existem as medidas socioeducativas a serem aplicadas na jurisdição da infância e da juventude, sem que se invoque quaisquer medidas protetivas da Lei Maria da Penha.

O que se pretenderia, a rigor, com a incidência pura e simples da Lei Maria da Penha ao ato infracional, é estabelecer um 'estado penal' também na seara da infância e da juventude, o que vai de encontro não apenas ao espírito estatutário, mas à própria definição constitucional de Prioridade Absoluta, e contra a Doutrina da Proteção Integral. E isso, s.m.j., inviabiliza a aplicação da Lei Maria da Penha ao adolescente autor de ato infracional.

Souza Neto. Manoel Onofre de Souza e Outros. In: Aplicabilidade da Lei Maria da Penha no âmbito da Justiça Juvenil. Natal/RN, Publicado no site: www.abmp.org.br, 2008.

⁵³ In: Juventude e Ato Infracional. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008, p. 262.

5 Da inviabilidade na aplicação da Lei Maria da Penha ao autor de ato infracional

O ato infracional tem previsão constitucional, no art. 227, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal, sendo relacionado *imediatamente às garantias* processuais específicadas e regidas por legislação tutelar específica.⁵⁴

O art. 227, *caput*, da CF, determina como sendo um dever da família, com absoluta prioridade, a colocação de crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão. É no mesmo sentido a ordem estatutária (art. 5º, ECA), ao consagrar a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Prioridade Absoluta no trato com crianças e adolescentes.

Mesmo que desconsiderássemos o princípio constitucional da Prioridade Absoluta e a Doutrina da Proteção Integral, relativamente ao ato infracional, não se pode ignorar o disposto no art. 227, § 3º, CF, o qual determina expressamente a *proteção especial* ao adolescente, por meio da qual tem ele a *garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional* (...) *segundo dispuser a legislação tutelar específica* (inc. IV).

Obviamente, a 'legislação tutelar específica' a que se refere o texto constitucional a ser aplicada ao adolescente infrator é o Estatuto da Criança e do Adolescente e não a Lei Maria da Penha ou outra qualquer.

Como se não bastasse, observamos que <u>todos</u> os princípios que dão suporte à Lei Maria da Penha – dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, proporcionalidade, razoabilidade e solidariedade – igualmente amparam o adolescente, mas a recíproca não é verdadeira. Ou seja, não se aplica à mulher vitimada os Princípios da Prioridade Absoluta e nem a Doutrina da Proteção Integral.

O art. 22, incs. II e III, da LMP, p. ex., possibilita o afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de convivência com a ofendida (inc. II), bem como a possibilidade de o juiz proibir a aproximação do agressor da ofendida ou de seus familiares. Porém, mesmo que ignorássemos os arts. 3º, 4º, 5º, 15 e 19, do ECA, que amparam a convivência familiar ao nível de lei estatutária, o art. o art. 227, *caput*, da CF, assegura ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar, o direito ao respeito e à dignidade.

Na prática do cotidiano forense, uma eventual ação socioeducativa por ato infracional no meio doméstico e familiar, faz surgir dificuldade no tocante à prova a ser produzida no procedimento, pois sabido que as desavenças familiares fazem-se e desfazem-se mais pela paixão, mais pela emoção do que

Vidal, Luís Fernando Camargo de Barros. *In: A norma jurídica infracional*. Boletim IBCCrim-184, 2008, p. 6.

pela razão. Como adverte a Colega Maria Regina Azambuja,⁵⁵ é comum as famílias envolvidas em situações de violência buscarem manter o controle dos sintomas.

Da mesma forma, observa **Wânia Pasinato**,⁵⁶ que (...)

já são bastante conhecidas as dificuldades existentes para a investigação da violência doméstica e conjugal. A ausência de testemunhas e a existência de versões conflitantes entre a vítima e seu agressor são características desta violência. Quando transcritas no inquérito policial, esta ausência de versões e a confusão que marca os relatos apresentados pelas mulheres e por seus agressores acabam muitas vezes descaracterizando o ato violento, que passa a ser definido como 'mero entrevero doméstico'.

Sabemos que, em muitos casos, a mulher ofendida no meio doméstico não é sempre *a vítima* da eventual violência familiar. No que diz respeito a crianças e adolescentes, na maior parte das vezes, os adultos é que são os agentes 'provocadores', os agentes ativos da violência doméstica contra o adolescente.

O jovem infrator está tão hipossuficiente quanto a mulher adulta agredida, mas em face da *peculiar condição de desenvolvimento, requer um tratamento jurídico especial.*⁵⁷ Afinal, se o adolescente tornar-se autor de crime ou contravenção, p. ex., contra a mulher-mãe, não se pode ignorar que ele pode ser a *vítima* de um ambiente familiar conturbado, de um lar desamoroso não podendo ser considerado o *agressor* de que trata a Lei nº 11.340/2006.

São <u>dois</u> os dispositivos da Lei Maria da Penha que expressamente referem o termo 'adolescente' e que podem ser invocados para sustentar nossa conclusão, como já referimos.

O art. 13, da Lei nº 11.340/2006, diz respeito ao processo, julgamento e execução das causas decorrentes de violência doméstica, determinando a aplicação dos códigos de processo penal e civil, bem como da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido na LMP.

O art. 30 da Lei Maria da Penha, por sua vez, salienta a *especial atenção* ao trabalho da equipe de atendimento multidisciplinar, quando houver *interesse* de criança e/ou adolescente.

Dessa forma, parece-nos claro que, em havendo violência praticada por adolescentes contra a mulher, no ambiente doméstico, há sério conflito e quem deve atuar é a equipe de atendimento multidisciplinar, apontando a necessidade de medidas de cunho socioeducativo ou psicológicas ao

⁵⁷ Liberati, Wilson Donizeti. *In: Direito da Criança e do Adolescente*. 5ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011, p. 17.

⁵⁵ In: Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 82.

⁵⁶ Loc. cit. p. 355.

adolescente, pelo encaminhamento ao Juiz da Infância e da Juventude. Por outro lado, no processo e julgamento dessas causas de violência doméstica envolvendo adolescentes há de ser aplicada a legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente, como fonte da Proteção Integral de que são titulares.

Assim, ao confrontarmos a Lei Maria da Penha com o Estatuto da Criança e do Adolescente vemos claramente uma espécie de 'preponderância' das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente à Lei Maria da Penha, no plano das medidas socioeducativas decorrentes de atos infracionais.

Nesse sentido é a lição do colega do Ministério Público de São Paulo, **Ricardo Ferracini Neto**, ⁵⁸ para quem *o sistema de proteção da criança e do adolescente é muito mais avançado do que a proteção em face da mulher.* A criança e o adolescente detêm como princípio para sua vida o sistema de proteção integral, que não atinge a mulher.

No caso de adolescentes infratores, nem mesmo no campo das medidas protetivas de urgência à mulher poder-se-ia cogitar da aplicação da Lei Maria da Penha, uma vez que o ato infracional sempre será *crime ou contravenção* (art. 103, ECA), e, como sustentamos, para estes o Estatuto traz medidas mais do que suficientes para estancar eventual mau comportamento do adolescente, seja na área cível ou penal.

Veja-se que as medidas de proteção previstas na Lei Maria da Penha têm similitude com as medidas protetivas e socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, sabido que *a categoria ato infracional se caracteriza como ilícito sancionável com rigor aflitivo, mas não penal.*⁵⁹

Para finalizar, parece-nos com razão L. G. Grandinetti Castanho de Carvalho, ⁶⁰ uma vez que:

Do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), podem ser invocados todos os dispositivos que se referem à proteção da criança e do adolescente, na condição de vítimas de violência. Já quando forem eles os autores de violência doméstica e, portanto, autores de atos infracionais análogos aos crimes, aplicam-se os dispositivos do Estatuto, bem como segue-se a competência dos Juizados da Infância e da Juventude. Embora sejam ambas as jurisdições consideradas órgãos da justiça ordinária, incide, na hipótese, o disposto no art. 79, II, do Código de Processo Penal, que atribui preferência à justiça de menores.

In: A violência doméstica sob a Ótica da Criminologia. Publicado em: Criminologia e os problemas da atualidade. Org. Alvino Augusto de Sá e Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Atlas, 2008, p. 80.

⁵⁹ Vidal, Luís Fernando Camargo de Barros. *Op. cit.* p. 6.

⁶⁰ In: Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2ª Ed. Org. Adriana Ramos de Mello. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 68.

Conclusão

Um adolescente pode praticar inúmeros atos de violência contra a mulher, no ambiente familiar e/ou doméstico, mas isso não significa a possibilidade de aplicação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha sobre o autor do ato infracional.

O adolescente que pratica ato infracional no meio doméstico contra a mulher, não deve ser visto como o *agressor* de que trata a Lei Maria da Penha, mas sim como um hipossuficiente, impondo-se *respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento* (art. 227, § 3º, V, CF). O adolescente tem ao seu lado a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio da Absoluta Prioridade, que lhe asseguram o tratamento legal disponibilizado pelas normas estatutárias. Os julgados no Tribunal do RS ainda não enfrentaram esse tema, consoante pesquisa que fizemos e por informações diretas colhidas junto aos Desembargadores Ricardo Pastl e Luiz Felipe Brasil Santos.

Quando o art. 227, § 3º, CF, assegura direito de proteção especial ao adolescente, concretizado na garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional (inc. IV) segundo dispuser a legislação específica, refere-se às normas de garantia do Estatuto e do Processo Penal, bem como às medidas socioeducativas e protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ocorrida a violência praticada por adolescente contra a mulher no ambiente doméstico, a vítima deverá socorrer-se da autoridade policial que atua na área da infância e da juventude, a qual adotará as providências legais relativamente à prática de ato infracional ou em razão da conduta, acionando o sistema socioeducativo da Vara da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente. O agente do Ministério Público como 'guardador' dos direitos estatutários do adolescente, deve evitar jogá-lo ao juízo das leis penais comuns, como se fosse um adulto ou não tivesse regramento próprio para apuração de sua responsabilidade.

Enfim, como doutrina Emilio Garcia Mendez,⁶¹ o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui uma resposta adequada, eficiente e consonante com os mais altos padrões internacionais de respeito aos direitos humanos, satisfazendo o duplamente legítimo requisito de assegurar simultaneamente a segurança coletiva da sociedade com o respeito rigoroso das garantias dos indivíduos sem distinção de idade.

⁶¹ In: Adolescentes e Responsabilidade Penal: Um debate latino-americano. Porto Alegre: AJURIS/AMPRS/DPRS/TJRS, fev-2000, p. 18.

Referências bibliográficas

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. *Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 11ª Ed., Vol. 2, São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Abrangência da Definição de Violência Doméstica. Boletim IBCCrim-198, 2009.

BRAUNER e CARLOS. Maria Claudia Crespo e Paula Pinhal de. *A família democrática*. *Violência de Gênero: a face obscura das relações familiares*. Anais DO V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFam., 2006.

CAMPOS, Carmen Hein de. *A Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social.* Revista IBCCrim-73, S. Paulo: RT, 2008.

CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica. Lei Maria da Penha Comentada artigo por artigo.* 3ª Ed. São Paulo: RT, 2011.

DELGADO, Mario Luiz. Codificação, Descodificação e Recodificação do direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* 6ª Ed., vol. 1, São Paulo: Malheiros, 2009.

DINIZ, Maria Helena, Dicionário Jurídico, Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.

FENOLI, Jordi Nieva. La instrucción y El enjuiciamento de delitos causados por La violência de gênero. Revista do MPRS-65, P. Alegre: Suliani, 2010.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. *Delegacia da Mulher vitimodogmática, autolocação da vítima em risco e consentimento do ofendido. Apud: Mulher e Direito Penal.* Coord. Miguel Reale Jr. e Janaína Paschoal. R. Janeiro: Forense, 2007.

KAISER, Günther. Introducción a La criminologia. 7ª Ed. Madrid: Dykinson, 1998.

LEVISKI, David Léo. A adolescência pelos caminhos da violência. Org. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Direito da Criança e do Adolescente*. 5ª Ed. São Paulo: Rideel, 2011.

MELLO, Adriana Ramos de. Organizadora. *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MENDEZ, Emilio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate latino-americano*. Porto Alegre: AJURIS, AMPRS, DPRS e TJRS, 2000.

NETO, Ricardo Ferracini. *A violência doméstica sob a ótica da Criminologia. Apud: Criminologia e os problemas da atualidade*. Org. Alvino Augusto de Sá e Sérgio Salomão Shecaira. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, 2ª Ed. S. Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

______. Prisão e Liberdade. As reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. A vítima e o Direito Penal. São Paulo: RT, 1999.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. Revista IBCCRIM, n. 70, S. Paulo: RT, 2008.

PINTO, Rodrigo Bossi. *A aplicação analógica da Lei Maria da Penha. Revista da AMERJ*, vol. 12, n. 46, 2009.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 2. 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. *A ação Afirmativa: o conteúdo democrático do Princípio da Igualdade Jurídica*. Revista Trimestral de Direito Público n. 16. São Paulo: RT, 1996.

RODRIGUES, Marcelo Mairon. *Lei Maria da Penha em cotejo com o ECA*. Juizado da Infância e da Juventude. Corregedoria-Geral de Justiça. Porto Alegre: Artes Gráficas do TJRS, a, IV, n. 10, 2006.

SÁ e SHECAIRA. Alvino Augusto de; Sérgio Salomão. Organizadores. Obra: *Criminologia e os Problemas da Atualidade*. São Paulo: Atlas, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. *In: Crianças e Direitos Humanos – O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade. Apud: Faces do multiculturalismo.* Santo Ângelo: EDIURI, 2007.

TEJADAS, Silvia da Silva. Juventude e Ato Infracional. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. *A norma Jurídica infracional*. Boletim IBCCrim-184, 2008.